



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Brasil -

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0002909/2017
Data: 26/06/2017 Horário: 18:12
Legislativo - PAR 149/2017

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por meio do Relator, vem emitir parecer a Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2017, recebido em 22/05/2017, que aprecia as contas do Município de Ibitinga do exercício de 2.012, nos seguintes termos:

Avaliando o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em trâmite nesta Casa de Leis, que APRECIA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, DO EXERCÍCIO DE 2012, JULGADAS IREGULARES PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, TENDO COMO RESPONSÁVEL O SR. EX-PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA À ÉPOCA – SR. MARCO ANTÔNIO DA FONSECA.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

O Sr. Presidente desta Casa de Leis pôs à disposição da população o TC N° 001532/026/12, nos termos do artigo 290 do Regimento Interno, tendo sido publicado no Semanário Estância de Ibitinga, em 20 de maio de 2016.

O Tribunal de Contas com auxílio da Câmara são os órgãos responsáveis pela fiscalização do Poder Executivo.

O Egrégio Tribunal de Contas, por meio da 2ª Câmara, Relator Substituto de Conselheiro, Josué Romero, e demais Conselheiros, Julgou irregulares as contas por afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os gastos efetivados foram maiores que os recursos existentes, e as divergências ocorridas nos lançamentos dos registros contábeis revelaram várias inconsistências.

O Ex-prefeito e atual Vereador foi devidamente notificado nestes autos, garantindo-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

O defendente constituiu advogado nos autos, e apresentou defesa aduzindo em síntese, que não houve descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alegou que a grave crise financeira que assolou o País, é que ocasionou o déficit orçamentário e financeiro, sofrendo uma redução na ordem de R\$ 1.865,81.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Juntou Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal aduzindo que o Governo Federal procedeu de maneira indevida prejudicando imensamente as receitas previstas no Município, que não pode o Ex-Prefeito sofrer punição por falta de repasse de FPM.

Juntou Jurisprudências do TCSP, permitindo a aprovação de contas quando exista déficit orçamentário provocado pela ausência de repasses provenientes de convênios ou mesmo outra forma de transferências governamentais.

Aduziu ainda, que revogou o Decreto Expropriatório de nº 3.515/12, O Decreto Municipal de nº 3.175/09, havendo desistência do processo nº 1.327/2010, que o valor de R\$ 2.143.804,14, apesar de depositado em Juízo, deviam ser considerados como se no caixa de Prefeitura estivessem. Por fim alegou que não houve má-fé, ou dolo do Sr, Ex-prefeito, sendo que somente por dolo se configura a violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, requereu a rejeição do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo as Contas do Exercício de 2.012, serem Aprovadas e Julgadas Regulares pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal d Estância Turística de Ibitinga. Solicitou a aptidão do voto do Vereador Marco Antônio da Fonseca, que não pode ser acatado, nos termos do artigo 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis, sob pena de nulidade.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Verificando detidamente todos os trâmites legais, defesas e justificações, manifestações da Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas, tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo, não constamos nenhum óbice ou ilegalidade quanto à sua regular tramitação.

A Comissão entendeu que assiste razão ao defendente, pois, diante dos limites admissíveis pelas Jurisprudências colacionadas aos autos, o Ex-Prefeito atuou dentre dos limites prudenciais, para aprovação de suas contas.

Apesar de algumas inconsistências, esta Comissão concluiu que referidas falhas apontadas não comprometem a totalidade das contas do exercício de 2.012.

Verifica-se que foram cumpridos os percentuais exigidos pela Constituição Federal, que o não houve do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o déficit contextualizado nos autos pode e deve ser relavado, já que seu valor é pouco significativo, assim como não foram deduzidas pelo Egrégio TCSP, as importâncias não repassadas no período de crise pelo Governo Estadual e Federal.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Acatamos o pedido do defendente, para que seja deferido o pedido de defesa por meio de advogado Pelnário, bem como pelo defendente.

Assim, nos termos do artigo 290, do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, decidimos por acatar a DEFESA DO EX-PREFEITO MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, EMITINDO PARECER PELA REJEIÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEVENDO AS CONTAS SER JULGADAS REGULARARES.

Ibitinga, 26 de junho de 2.017.

LEOPOLDO GABRIEL BENETÁCIO DE OLIVIERIA
RELATOR- PRESIDENTE

VOTO DE ACORDO COM A RELATORIA:

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
VICE-PRESIDENTE

MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO
SECRETÁRIO

